



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369703-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LUCIVALDO SILVA CORREIA, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10619

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2369703-71.2024.8.26.0000

COMARCA: BARUERI – 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LUCIVALDO SILVA CORREIA

AGRAVADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

JUÍZA: BRUNA LYRIO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA E QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000. (TEMA 51 – DJE 29.09.2023). GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO INIBE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, § 4º DO CPC. TODAVIA, IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DOS RECORRENTES. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO EM IRDR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ A SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de **LUCIVALDO SILVA CORREIA APARECIDA DA SILVA ZUBARES**, tirado contra a r. decisão de folhas 154, proferida nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. com danos morais que move contra **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, por meio da qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o feito foi suspenso em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e indeferida a justiça gratuita

Inconformada, o agravante sustenta que o IRDR versa sobre inserção de dívidas na plataforma Serasa Limpa Nome, o que não guarda referência com o objeto da ação, cuja dívida foi inscrita em órgãos de proteção ao crédito. Ademais, alega que desconhece a origem a dívida. Afirma não possuir condições de arcar com as custas do processo. Pleiteia a reforma da decisão, pois em seu entendimento não se amolda nos parâmetros do IRDR e requer a concessão da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido formulado. Ausência de contraminuta conforme r. certidão de fls. 60.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **LUCIVALDO SILVA CORREIA** contra **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 1.978,47 que alegou estar inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Requereu indenização por danos morais. Adveio, a r. decisão agravada.

De proêmio, não há como indeferir a Justiça Gratuita baseado na contratação de advogado particular, força do dispositivo processual:

“Artigo 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, trecho do AgRg no ARESP nº 257029/RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.”

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Insurgência. Cabimento (...) Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269892-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)”

No presente caso, o benefício deve ser indeferido, mas por outros motivos. De certo que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

O agravante apenas apresentou declaração de isenção de Imposto de Renda (fls. 24/26 dos originários) e CTPS com último renda de um salário-mínimo (fls. 56).

Oportunizada novamente a juntada de documentos nesta Instância, juntou novamente a CTPS (Fls. 18) e um extrato bancário (fls. 19/26).

Diante das provas apresentadas, ainda não é possível inferir se existe ou não insuficiência de recursos para assumir os encargos das despesas processuais, pois inexistem documentos que demonstrem a real renda mensal do agravante e tampouco seus gastos fixos com a própria subsistência. No mais, as despesas nos valores de R\$ 176,80 (de custas iniciais, considerando o valor de 5 UFESP uma vez que atribuída à causa o valor de R\$ 1.978,47) e de R\$ 317,00 (custas recursais), mesmo que somadas não representam encargo que a parte não possa suportar.

Analiso agora a possibilidade de prosseguimento do feito, ou não, frente à determinação contida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.000 (Tema 51) deste E. Tribunal de Justiça.

As Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste Egrégio Tribunal, por meio de decisão proferida em 19.09.2023, admitiram o aludido incidente de resolução de demandas repetitivas, determinando a suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria, com a seguinte ementa:

*“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou*

*não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. **Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria** (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.” (TJSP; Incidente de Resolução de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000;
Relator Des. Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador:
Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3;
Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/09/2023; Data de Registro:
19/09/2023). (Destaquei).

Na referida decisão ficou assentado que *“nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida.”*

Com efeito, da referida decisão não se vislumbra exceção concedida para que os feitos não sentenciados possam prosseguir, mas sim a ordem de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, como é o caso dos autos.

Contra esta decisão, insurge-se a parte autora, aduzindo que há distinção, pois seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito e não na Plataforma Serasa Limpa Nome.

Entretanto, não há sequer verossimilhança de que de fato seu nome estava em órgãos de proteção ao crédito, mas sim constava na Plataforma Serasa Limpa Nome, como concluído pelo juízo singular.

Ademais, a data da dívida é de 27/12/2002 (fls. 27/28 dos originários), estando prescrita. O autor/agravante afirma desconhecer a origem da dívida e de fato, nada menciona sobre a prescrição (suprimiu a palavra). Sustenta que a inserção do seu nome da plataforma prejudicou o seu “score” e lhe confere a pecha de má-pagadora, gerando constrangimento e impedido o acesso a crédito.

Todavia, aqui a prescrição da dívida é questão de fundo, tanto quanto a inexistência. E supondo que a ilegitimidade do débito seja comprovada, necessariamente deverão ser enfrentadas as questões envolvendo o pedido implícito.

Neste sentido, já se decidiu esta E. Câmara:

Ação declaratória c/c tutela de urgência de natureza antecipativa e danos morais – Decisão que determinou a suspensão do feito por envolver o tema Serasa Limpa Nome, prescrição e consequente pedido de dano moral – Dívida inscrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Cabimento, ainda que a tese de prescrição seja subsidiária à de reconhecimento de inexistência de relação jurídica – Precedentes deste ETJSP – Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000038-71.2023.8.26.0201; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Não obstante, em recente decisão (24/06/2024), o Colendo STJ definiu a afetação dos REsp 20921990/SP, 2121593/SP e 2122017/SP para o Tema Repetitivo 1264, para “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, determinada “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC”.

Por via de consequência, a suspensão do processo era medida que se impunha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator